



Handwritten signature and date: 11/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

LEI Nº 903, DE 9 DE JANEIRO DE 1.969

"Dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Previdência Social".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, na conformidade do disposto no artigo 25, item II, da Lei n. 9.842, de 19 de setembro de 1.967 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da RESOLUÇÃO Nº 978, de 1.969, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A previdência Municipal, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários:

I - Os meios indispensáveis de manutenção quando da inatividade, por motivo de idade avançada, tempo de serviço, incapacidade, bem como prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente;

II - Auxílio em caso de natalidade e outros eventos que acarretem aumento de despesas configuradas nesta lei e abonos nas situações previstas;

III - A prestação de serviços que visem proteção da saúde, à reabilitação profissional ao bem estar.

Parágrafo único - Esta lei dispõe sobre o sistema geral da previdência social municipal, a cargo da Prefeitura, através do Instituto Municipal de Previdência Social.

Artigo 2º - São beneficiários a previdência social municipal:

I - Na qualidade de "segurados", todos os funcionários de cargos públicos municipais;

II - Na qualidade de dependentes:

a - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos, ou inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos, ou inválidas;

b - A pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos, ou maior de 60 anos, ou inválido;

c - pai inválido e a mãe;

d - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, meno-



Handwritten signature or initials, possibly 'R. Appreid', with a date '20' written above it.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

res de 21 anos ou inválidos.

* § 1º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens deste artigo, excluem do direito aos benefícios os dependentes enumeradas nos itens subsequentes, ressalvados o disposto nos parágrafos 3º e 5º.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a - O enteado;

b - O menor que por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito as prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

* § 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tácitamente designada a pessoa com quem se tenha casado, segundo o rito religioso.

* § 5º - mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e mãe, poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos, com direito às prestações.

§ 6º - A designação do dependente de que trata a alínea b, independe de formalidade especial, valendo para esse efeito, declaração verbal do segurado perante o Instituto Municipal de Previdência Social, anotada em seus assentamentos e obrigatoriamente registrada em ordem cronológica.

Artigo 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea "a" e no § 2º do artigo anterior é presumida e dos demais deverá ser comprovada.

Artigo 4º - A perda de qualidade de dependente ocorrerá.

I - Para os cônjuges, pelo desquite, quando expressa a perda ou renúncia do direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II- Para a esposa que abandonar sem justo motivo -



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

a habilitação conjugal e a esta se recusar a voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - Para os filhos e os a eles equiparados pelo § 2º, do artigo 2º, os irmãos e o dependente designado menor, ao completarem 18 anos, de idade, salvo os inválidos;

IV - para as filhas e as a elas equiparadas, e irmã e a dependente designada menor, solteiras, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas;

V - Para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VI - Para as dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VII - Para os dependentes em geral, pela falecimento.

Artigo 5º - O ingresso em exercício de atividade compreendida no regime desta lei, determina a filiação obrigatória do segurado à previdência social municipal.

Artigo 6º - A perda de qualidade o segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 7º - Manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuição, desde que não exerça atividade vinculada a outra instituição previdenciária.

I - O que estiver em gozo de aposentadoria;

II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o que deixar de exercer atividade abrangida pelo sistema que trata esta lei, ou que tiver suspenso ou remunerado sem licença.

CAPITULO II

Das Inscrições

Artigo 8º - O segurado e seus dependentes estão sujeitos obrigatoriamente a inscrição na PSM, competindo a esta promover todas as facilidades para esse fim.

Artigo 9º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Artigo 10º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição.



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

Parágrafo único - As alterações supervinientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, deverão ser imediatamente comunicados pelo segurado ao IMPS.

Artigo 11º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de dependentes, a estes será lícito promoverê-lo.

Artigo 12º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor pela consequência de seu ato.

Artigo 13º - O cancelamento da inscrição do conjugue só será admitido em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista ao art. 234, do código civil, ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento, ou prova de óbito.

Artigo 14º - As formalidades de inscrição dos segurados dependentes serão estabelecidos pelo Executivo Municipal.

TITULO II

DOS BENEFICIOS

Capitulo I

Dos Benefícios em Geral

Artigo 15º - Os benefícios assegurados pela PSM, consistem:

I - Quanto aos segurados:

- a) Licença remuneradas;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Aposentadoria Compulsória;
- d) Aposentadoria por tempo de serviço;
- e) Auxílio Natilidade;

II - Quanto aos dependentes:

- a - Pensão por morte;
- b - Auxílio reclusão, e
- c - Auxílio Funeral.

+ III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a - Assistência médica
- b - Assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Artigo 16º - A contagem do tempo de serviço para fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

de aposentadoria se fará consoante estabelecido aos Estatutos dos Funcionários Municipais.

Artigo 17º - Todos os cálculos relativos ao benefício serão efetuados com base na importância correspondente a referência de rendimentos do segurado, acrescidos dos adicionais e demais vantagens.

CAPITULO II

Das licenças Remuneradas

Artigo 18º - As licenças remuneradas serão concedidas ao segurado em gozo de licença para tratamento de saúde, de gestante e para prestação de serviço militar, bem como em pessoas da família quando doentes.

§ 1º - A licença remunerada correspondente ao benefício de pagamento dos vencimentos normais do segurado, respeitadas as seguintes condições:

a - integralmente, quando durar a licença para os casos de tratamento de saúde e gestante.

b - integralmente, no primeiro mês de licença, por motivo de doença em pessoa da família, com desconto de um terço, para o segundo mês, com desconto de dois terços, para os meses subsequentes.

c - descontando-se a importância que o segurado perceber na qualidade de incorporado as Forças Armadas, enquanto durar a incorporação.

Artigo 19º - As licenças remuneradas serão requeridas pelo segurado ou em nome deste, ou promovido ex-officio pela PSM, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

Artigo 20º - A concessão das licenças remuneradas, nos casos referentes à saúde dos beneficiários, será obrigatoriamente procedida de exame médico, a cargo de PSM.

Artigo 21º - O segurado enquanto em percepção das licenças remuneradas ficam obrigados sob pena de suspensão dos benefícios a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional, prescritos, desde que proporcionais, digo proporcionados gratuitamente pelo PSM, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Artigo 22º - Quando o tratamento se efetuar fóra do



Handwritten signature and initials, possibly 'M. Magalhães'.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

município, a PSM custeará o transporte, e reembolsará o segurado, pelas despesas médicas e hospitalares com base em tabelas elaboradas por este órgão.

CAPITULO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 23º - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que após haver percebido licença remunerada por motivo de tratamento de saúde, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, continuar incapaz para seu trabalho e não estiver habilitado ao exercício de outro compatível com suas aptidões.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez será procedida dos exames adequados a cargo de PSM, e uma vez deferida será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença remunerada.

§ 2º - Nos casos de incapacidade total e definitiva, a critério da Junta Médica, a concessão de aposentadoria por invalidez, não dependerá da prévia concessão da licença remunerada.

§ 3º - Nos casos de doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado de autoridade competente, aposentadoria por invalidez, não dependerá da prévia concessão da licença remunerada nem de exames médicos, e será devida a partir da data em que tiver sido verificado a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com o afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que verificar o afastamento.

§ 4º - O benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente ao pagamento de importância proporcional ao tempo de serviço, incluindo as licenças remuneradas, a razão de um trinta e cinco avos por ano, para os do sexo masculino e de um trinta avos as do sexo feminino, sobre o vencimento, inclusive as demais vantagens, porém nunca inferior a 70% (setenta por cento) desse vencimento e vantagens.

§ 5º - Nos casos em que a invalidez for determinada por acidente ou agressão não provocada, ao exercício das suas atribuições funcionais ou doenças resultante dessas atribuições o benefício de aposentadoria por invalidez corresponderá ao pagamento -



Handwritten signature and initials, possibly 'R. S. S. S. S.' and 'R. S. S. S. S.' with a large flourish.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

igual ao vencimento e demais vantagens, qualquer que seja o tempo de serviço do segurado.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados que apresentarem-se em razão de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplásia maligna, cegueira, ou paralisia que o impeça de locomoção e outras moléstias graves ou contagiosas.

§ 7º - Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no artigo 23, exceto se o segurado tiver mais de 55 (cincoenta e cinco) anos de idade.

Artigo 24º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando êle obrigado a submeter aos exames que a qualquer tempo forem julgados necessários, para verificação da persistência ou não dessas condições.

§ Único - Verificada na forma dêste artigo a recuperação de capacidade de trabalho do segurado aposentado, o mesmo reverterá imediatamente às suas funções anteriores com a simultânea extinção do benefício.

Artigo 25º - O laudo médico decorrente dos exames procedentes à concessão dessa aposentadoria, declarará minuciosamente, a natureza e a sede da doença ou lesão, e se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ único - Se a invalidez fôr apenas para a função, o funcionário poderá ser aproveitado em outra função compatível com sua situação de saúde, sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 26º - O funcionário antes de adquirir estabilidade (art. 99 da Const, Federal), só terá direito a aposentadoria por invalidez no caso de invalidar-se por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional, ou doença contagiosa ou incurável.

Artigo 27º - O funcionário deverá aguardar em exercício os exames procedentes da aposentadoria, salvo ao encontrar em gozo de licença.

CAPITULO IV

Da Aposentadoria Compulsoria

Artigo 28º - O segurado será compulsóriamente aposen-



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

tado, aos setenta anos de idade.

§ 1º - O benefício desta aposentadoria corresponde ao pagamento da importância proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos, para os do sexo masculino e um trinta avos, para os do sexo feminino, por ano de serviço, sobre o vencimento e demais vantagens, e não poderá ser superior ao vencimento percebido na atividade.

CAPITULO V

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 29º - O segurado será aposentado, após trinta e cinco anos de serviço, se for do sexo masculino, e após trinta anos de serviço se for do sexo feminino.

Artigo 30º - O benefício desta aposentadoria corresponde ao pagamento da importância igual ao vencimento e de mais vantagens.

Artigo 31º - Se o segurado optar pela continuação da atividade, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos vencimentos, por conta da P.S.M.

CAPITULO VI

Do Auxílio Natalidade

Artigo 32º - O Auxílio natalidade será concedido a segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada ou pelo parto de pessoa designada, desde que inscrita esta pelo menos 300 dias antes do parto.

§ 1º - Considera-se parto, para os efeitos deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 2º - Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos auxílio-natalidade quanto forem os filhos .



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

§ 3º - A viúva ou a dependente designada terá direito ao recebimento do auxílio natalidade, caso o segurado haja falecido antes do evento.

† Artigo 33º - O benefício de auxílio natalidade corresponde ao pagamento de uma só vez, da importância igual a da referência 1 (um), qualquer que seja o vencimento do segurado.

DA PENSÃO

Artigo 34º - A pensão será concedida aos dependentes do segurado aposentado ou não que falecer.

† § 1º - O benefício da pensão corresponderá ao pagamento de uma importância correspondente a 50% (cincoenta por cento) do vencimento e demais vantagens, acrescidos a uma parcela familiar igual a 10% (dez por cento) por dependentes, até o máximo de 5 dependentes.

§ 2º - A importância total acima definida será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão existente, ao tempo da morte do segurado.

§ 3º - Para efeito de rateio da pensão considerar-se-ão, apenas os dependentes habilitados, na data do falecimento, sendo que qualquer nova habilitação de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

† Artigo 35º - A cota de pensão se extinguirá pelos motivos enumerados nos itens III e VII do artigo 4º.

§ 1º - As idades mencionadas nos itens III e IV, são estendidos para 25 anos no caso de o dependente estar cursando escolas de nível médio ou universitário.

† § 2º - Não se extinguirá a cota da pensão de pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o sustento de si, salvo se ocorrer o seu matrimônio.

§ 3º - Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico a cargo do PSM.

Artigo 36º - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á ao novo cálculo e a novo rateio de benefício, considerado apenas os pensionistas remanescentes.

§ Único - Com a extinção de cota do último pensionista, fica-



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

rá extinto também a pensão.

Artigo 37º - Os pensionista inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela PSM, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar gratuitamente.

† § Único - Ficam dispensados dos exames e tratamentos referido neste artigo os pensionista inválidos que atingirem a idade de 55 anos.

Artigo 38º - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

CAPITULO VIII

Do Auxilio Reclusão

Artigo 39º - O auxilio reclusão será concedido aos dependentes do segurado detendo ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da Prefeitura Municipal, nem esteja em gozo de licença remunerada ou aposentadoria.

Artigo 40º - O benefício do auxilio reclusão corresponde ao pagamento de uma importância igual e pensão prevista no capítulo anterior, enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado.

CAPITULO IX

Do Auxilio Funeral

Artigo 41º - O auxilio funeral será concedido aos dependentes do segurado falecido ou ao segurado no evento do falecimento de seus dependentes.

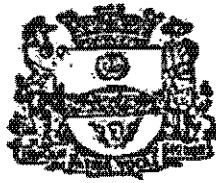
† § 1º - O benefício do auxilio funeral correspondente ao pagamento de uma importância e de uma só vez, igual a da referência 1 (um), qualquer que seja o vencimento do segurado.

§ 2º - Quando não houver dependentes serão indenizadas ao executar do funeral, as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas até o máximo previsto no parágrafo anterior.

CAPITULO X

Da Assistência Médica

Artigo 42º - A assistência médica compreenderá serviços de natureza clínica, cirurgica e odontológica e farmacêutica, pres-



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- REGIÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL -

tados aos beneficiários em ambulatórios, hospitais, sanatórios, ou no domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros da PSM, e as condições locais permitirem.

§ 1º - É permitido à PSM, na prestação de assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços das empresas ou de terceiros, mediante pagamento de preços ou diárias globais ou per capita, que a totalidade do tratamento, nêle incluídos os honorários profissionais.

§ 2º - Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantiverem contratos, com a PSM, não estabelecerá entre esta e aqueles profissionais qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Artigo 43º - Nos limites previsto no artigo anterior, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela PSM ou que excederem às condições normalmente oferecidos, terá a seu cargo a despesas que ultrapassem os valores fixados nas tabelas aprovadas pelo IMPS.

§ Único - A Previdência Social Municipal, não se responsabilizará pela parte que competir aos beneficiários.

Artigo 44º - A PSM não se responsabilizará por despesas médicas não autorizadas previamente, salvo no caso de comprovada falta de atendimento oportuno ou quando em face da comprovada urgência da situação, não tiver sido possível obter autorização, hipóteses em que o reembolso não poderá exceder o que teriam custeado os serviços executados pela própria PSM.

Artigo 45º - A assistência farmacêutica será concedida quando a Prefeitura tiver capacidade financeira para instalar a própria farmácia.

CAPITULO XI

Da Assistência Reeducativa e da Readaptação Profissional

Artigo 46º - A assistência reeducativa e de readaptação profissional, cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que recebem licença remunerada, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos.

CAPITULO XII

Disposições Diversas

Artigo 47º - Para fins de curatela nos casos de interdição



32
Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

~~REGULAMENTO DO PSM~~

do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico da PSM.

Artigo 48º - Não prescreverá o direito de pleitear benefício, mas prescreverão os benefícios concedidos que não forem reclamados no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que se tornaram pagáveis.

Artigo 49º - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou dependentes, relativos a benefícios vencidos ressalvado o disposto no artigo anterior, serão pagos ao dependente inscrito ou habilitado, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas.

Artigo 50º - Os benefícios concedidos aos segurados, ou seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas ao PSM, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer onus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva prestação.

Artigo 51º - Os pagamentos dos benefícios em dinheiro, serão efetuados, diretamente ao segurado ou ao dependente salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa, ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador mediante autorização expressa do PSM, que todavia, poderá negá-la, quanto reputar essa representação inconveniente e poderá exigir atestado comprobatório do não falecimento do beneficiário.

Artigo 52º - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz, será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Artigo 53º - Os benefícios serão reajustados na mesma proporção das alterações da referência de vencimentos que serviu de base para o seu cálculo inicial.

Artigo 54º - São reciprocamente não acumuláveis licença remuneradas, aposentadorias por invalidez, compulsoria e por tempo de



31
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- Lei de Orçamento e Finanças -

serviço.

TITULO III

Do Custeio e Administração

CAPITULO I

Das Receitas

Artigo 55º - Para fins de compensar as despesas da PSM, a Prefeitura Municipal, cobrará uma contribuição dos segurados em geral, em percentagens de 8% (oito) por cento), sobre a importância correspondente a referência de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º - A importância dessa contribuição será descontada em folha de pagamento, e escriturada orçamentariamente sob o título próprio.

CAPITULO II

Das Despesas

Artigo 56º - As despesas com a PSM, constarão do orçamento geral da Prefeitura, como pertinentes a Diretoria de Expediente, através do Instituto Municipal de Previdência Social, IMPS, que será o órgão incumbido da administração dos assuntos referente ao PSM.

§ único - Ao Arquivista e Encarregado do Pessoal compete o desempenho das atividades da PSM.

Artigo 57º - Ao IMPS, compete planejar, orientar e coordenar a administração da PSM, expedindo normas para esse fim, e resolvendo dúvidas que forem suscitadas.

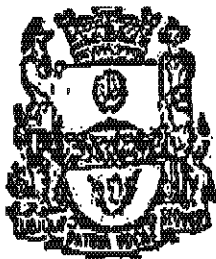
* Artigo 58º - Poderá a Prefeitura Municipal, contratar um médico de reconhecida capacidade para funcionar como consultor do IMPS.

TITULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 59º - Aos funcionários públicos municipais, ficam assegurados os direitos outorgados pela legislação anterior referente a matéria desta lei, quando mais vantajosos que os conferidas por esta lei, uma vez que assim requeira expressamente em cada caso.

Artigo 60º - As importâncias descontadas dos funcionários municipais, a favor do Instituto de Previdência do Estado - Pensão Vitalícia, e não recolhidos a esse órgão, por motivo de caducidade o convênio, e que se encontram escriturados, como Receitas Extraor-



14

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

~~SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO~~

Finárias, serão transferidas, para os cofres municipais e escriturados orçamentariamente sob o mesmo título já mencionado no Título anterior.

Artigo 61º - Ficam sem efeito o disposto no artigo 178, do Decreto Estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1.942.

Artigo 62º - Aos dependentes de funcionários dos cargos públicos municipais falecidos no exercício de 1.968, se rão concedidos os benefícios do capítulo VII, a partir da data do falecimento.

Artigo 63º - Esta lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.969, revogadas as disposições em contrário.

Dr. OLDERIGE DALL'ACQUA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente da Prefeitura Municipal de Ibitinga, em 9 de janeiro de 1.969.

Jerry Custódio Garoto
Auxiliar de Diretor de Expediente

Responsável